

Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Adalberto Abdo Martins

Parecer ao Projeto de Lei Executivo Complementar CM/04/2008, que institui o Programa de Regularidade Fiscal do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 25 de janeiro de 2008.

José Barreto Miranda

Secretário

Adalberto Abdo Martins

Membro

Suzana Evangelista Modesto dos Santos



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: André Luiz Nascimento Vilela

Parecer ao Projeto de Lei Executivo Complementar CM/04/2008, que institui o Programa de Regularização Fiscal do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 25 de janeiro de 2008.

Suzana Evangelista Modesto dos Santos

Secretário

André Luiz Nascimento Vilela

Membro

Omar Silva da Costa

PARECER Nº 005/2008

<u>DR. FUED JOSÉ DIB</u>, digno Prefeito Municipal, através do Ofício nº 2008/011, de 21/01/2008, envia ao Legislativo projeto de *Lei Complementar que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município e dá outras providências*. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico. A matéria comporta o seguinte <u>parecer</u>:

O projeto de Lei Complementar submetido à Câmara incorpora incentivo ao pagamento de débitos tributários inadimplidos, contemplando previsões diversas relativamente a abertura de opções para pagamento com desconto e/ou mediante parcelamento, de tributos municipais.

No caso, trata-se de matéria tributária, cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo. Determina a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, letra "b", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária. A Lei Orgânica do Município reproduziu idêntico princípio, em seu artigo 39:

"Art. 39...

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos".

Assim sendo, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela harmônico com a disciplina da Lei Orgânica do Município. No que respeita à questão de estender vantagens ao contribuinte, seja concedendo desconto, seja estendendo prazo, mediante parcelamento, a espécie guarda harmonia com o interesse público.

Portanto, do ponto de vista legal, a aprovação do projeto se harmoniza com o ordenamento vigente.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 23 de janeiro de 2008.

MANOEL TIBURCIO NOGUEIRA Advogado – OAB.MG.37.691 Consultor Jurídico da Câmara Municipal

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2008/011

Ituiutaba, 21 de janeiro de 2008.

A Sua Excelência o Senhor **Reginaldo Luiz da Silva** Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba Praça Cônego Ângelo, s/nº 38300-146 Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 4

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a V. Exa. a inclusa Mensagem nº 4/2008, desta data, acompanhada de Projeto de Lei *que institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.*

Atenciosamente,

FUED JOSÉ DIB

- Prefeito de Ituiutaba -

Data: 23/01/2008 Visto: Jul Nº foihas Visto

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 4/2008

Ituiutaba, 21 de janeiro de 2008.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Esta Mensagem envia a essa Egrégia Casa de Leis, novamente, Projeto de Lei que institui Programa de Regularização Fiscal no Município.

O principal objetivo do Projeto de Lei é dar mais uma oportunidade aos contribuintes em atraso com o pagamento dos tributos municipais, bem como reduzir o volume sempre crescente da Divida Ativa, hoje, em aproximadamente em R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), sendo que, mais ou menos R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), já prescritos, por falta de medidas acauteladoras.

A base legal para a retirada ou regularização de multas de ofício ou de mora tem apoio nos argumentos da Proposta de Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, formulada pelo Ministro da Casa Civil, Guido Mantega, enviada ao Sr. Presidente da República em 22 de junho de 2006, na qual se destaca o item 14:

"O art. 19. altera a redação do art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o intuito de retirar a hipótese de incidência de multa de ofício no caso de pagamento do tributo após o vencimento do prazo, sem o acréscimo da multa de mora".

A ementa da Medida Provisória esclarece:

"Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal".

Prestados estes esclarecimentos, remeto a matéria para exame do Poder Legislativo Municipal, solicitando que tal proposta seja apreciada, em todas as suas fases, em Regime de Urgência, conforme o seu Regimento Interno.

Com os protestos de estima e consideração, renovo as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Cordiais saudações.

FUED JOSÉ DIB - Prefeito de Ituiutaba - Nº folhas Visto

PREFEITURA DE ITUIUTABA CM 04 6

LEI COMPLEMENTAR N. , DE DE

Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e dá outras providências.

DE

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

- Art. 1º Esta lei institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba, visando estimular o contribuinte a regularizar seus débitos inscritos em dívida ativa para com a Fazenda Municipal.
- Art. 2º Os créditos da Fazenda Municipal, da Administração Direta, vencidos até 31 de dezembro de 2007, inscritos em dívida ativa ou não, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:
- I se pagos à vista, até 30 de abril de 2008, com desconto de 100% (cem por cento) da multa e 100% (cem por cento) dos juros devidos;
- II se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e 80% (oitenta por cento) dos juros devidos;
- III se pagos parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais sucessivas, com desconto de 40% (quarenta por cento) da multa e 40% (quarenta por cento) dos juros devidos.
- § 1°. Os créditos descritos no caput poderão ainda, ser objeto de parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações mensais sucessivas, sem incidência de descontos.
- § 2°. Os débitos relativos a parcelamentos anteriores, com parcelas vencidas, somente poderão ser objeto de novo parcelamento, de acordo com os critérios previstos nos incisos I e II deste artigo, mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor total da dívida no ato do pedido de parcelamento.
- Art. 3º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.
- Art. 4º O benefício previsto no inciso I do artigo 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança de débito assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 2º desta Lei, sendo o contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, facultando-lhe ingressar com pedido de parcelamento de débito.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5° O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 2°, impreterivelmente até 30 de abril de 2008.

PRESIDENTE

- § 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretária Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido, com a indicação do número de parcelas desejadas.
- § 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade de seu deferimento.
- § 3º O Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos é a autoridade competente para deferir requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.
- Art. 6º Com relação aos débitos ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as respectivas despesas processuais e advocatícias, estipuladas na sentença.
- Art. 7° O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidades equivalentes a Unidade Fiscal Municipal UFM.
- Art. 8º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos pela variação da Unidade Fiscal Municipal UFM e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, não cumulável, e de multa diária de 0,033% (trinta e três centésimos) limitada a 10% (dez por cento).
- Art. 9° O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3° ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto judicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Ocorrido o disposto no caput, o contribuinte perde o direito de usufruir de qualquer um dos benefícios dispostos nesta Lei, cabendo apenas o abatimento das parcelas recolhidas.

- Art. 10. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.
- Art. 11. O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.
 - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de

Special

PRESIDENTE

	^
	1
icisto	1
	1
	11-1
That C	W.
Nº folhas	100
	the 1
1 10 1	9
1 ~/	
1 /. 1	
1 17	
\ ''' /	
\	

	À COM. DE FIN. ORÇ., TO	MAGA DE
		2008
Ar	PRÉSIDENTE/ Dro ado em 1.ª Volu	ao nor
	animidade.	3 40 PO 1
	25 0) F00	3 .
-	PRESIDENTE	9

ac the said of the shadow is annual to the said a small of \$20.00

riah salam amai kilinamalaanka sebilah da kebishkala

Aprovado em 2.ª Votação por unanimidade.

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO S.S., em ZZI 01 2008

PRESIDENTE

DESTA SESSÃO

PRESIDENTE

Data: 93/01/2008

tuintaba, 23 de janeiro de 2008

Segue parecer em lauda impressa

Manoel Tibercio Nogueira Advogado - OAS - 35, 37, 591 Procurscot Juridico da Camara



CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 004

Nome do Interessado: Fued José Dib

Endereço:

Cep:

Início do Processo: 23/01/2008 ·

Assunto: LEI COMPLEMENTAR CM/04/2008 - mensagem nº 4 - oficio 011/2008

Número de Folhas: 01/04

Observação: Institui o Programa de Regularização Fiscal no Município de Ituiutaba e da outras providências.